



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE CAMETÁ/PA – 1ª VARA
APELAÇÃO PENAL Nº 0004476-30.2013.8.14.0012
APELANTE: ARON CARLOS MENDES DA CRUZ (DEFENSOR PÚBLICO: DR. MÁRCIO DA SILVA CRUZ)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. DESISTÊNCIA RECURSAL APRESENTADA PELO DEFENSOR PÚBLICO. ART. 56, X, DA LEI COMPLEMENTAR 54/2006. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CONDENADO PARA CIÊNCIA. CERTIDÃO CARTORÁRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA RECURSAL.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, em HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA RECURSAL.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dia 28 de Janeiro de 2020.

Desa. Maria Edwiges De Miranda Lobato
Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE CAMETÁ/PA – 1ª VARA
APELAÇÃO PENAL Nº 0004476-30.2013.8.14.0012
APELANTE: ARON CARLOS MENDES DA CRUZ (DEFENSOR PÚBLICO: DR. MÁRCIO DA SILVA CRUZ)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por ARON CARLOS MENDES DA CRUZ, por intermédio de Defensor Público, às fls. 82, impugnando a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca De Cametá/PA, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto pela prática de crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro.



Na petição de interposição do recurso de apelação penal, às fls. 82, o recorrente, por meio de Defensor Público, declarou o seu desejo de apresentar suas razões recursais na instância superior, conforme faculta o art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Recebidos os autos em meu gabinete, foi determinada a devida intimação para a apresentação das razões recursais, às fls. 88. Contudo, o Defensor Público, aduzindo que o acusado confessou o delito e suas qualificadoras, o que foi confirmado pela vítima e testemunhas ouvidas em juízo, bem como, a reprimenda aplicada pelo juízo a quo' foi fixada em patamar razoável, pleiteou a desistência do recurso.

Diante disso, a fim de se evitar qualquer prejuízo, foi determinada a intimação pessoal do condenado para tomar ciência da desistência e se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em despacho às fls. 93 e 105.

Cumprida a diligência, consta, às fls. 113 e verso e 114, que o apelante não possui mais interesse recursal, desistindo da apelação em questão.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de desistência do recurso de apelação interposta pelo Defensor Público, às fls. 82, tomando ciência pessoalmente o réu, que declarou não ter mais interesse recursal, desistindo da apelação em questão, conforme fls. 113, verso, e 114. Sendo assim, imperiosa é a homologação da referida desistência.

A desistência ao recurso é possibilitada à defesa, desde que regularmente manifestada. É dizer, ao patrono constituído, exige-se representação com poderes especiais para desistir, conforme arts. 38 do Código de Processo Civil c/c Art. 3º do Código de Processo Penal; ao Defensor Público, demanda-se a manifesta anuência do réu.

O art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 54/2006 dispõe que:

Art. 56. São prerrogativas dos Defensores Públicos, entre outras:

X - deixar de patrocinar ação ou interpor recurso, quando for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões da recusa;

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA EXERCIDA POR RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR SEU DEFENSOR. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A REPARAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. À luz do que dispõe o artigo 574 do Código de Processo Penal, o recurso de apelação consubstancia direito disponível, cujo exercício se subordina à vontade do titular, inexistindo vício qualquer na desistência do réu ao recurso, manifestada juntamente com o patrono constituído. 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...)5. Ordem denegada. [STJ. HC 17158 / PR. Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO. 6ª TURMA. J. 07/08/2001. DJ 29/10/2001 p. 274]

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência recursal para os devidos fins.

É o voto.

Belém/PA, 28 de Janeiro de 2020.



Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora